

## RESOLUÇÃO CREF1/RJ Nº 132/2024

DISPÕE SOBRE AS **ADEQUAÇÕES** PROCEDIMENTAIS À SEREM OBSERVADAS NOS PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES (PED) NO ÂMBITO DO CREF1, CONSIDERANDO AS **ESPECIFICIDADES DESTE** REGIONAL REQUEREM ALTERAÇÕES NA NORMATIVA PROCEDIMENTAL. **MANTENDO** CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS GERAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CONFEF Nº 509/2023.

# O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições, e:

CONSIDERANDO a necessidade premente de conciliar as normas de âmbito nacional, contidas na Resolução CONFEF nº 509/2023, com as peculiaridades e demandas regionais do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região.

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a aplicação das normas materiais, assegurando, assim, que estas sejam efetivamente incorporadas de maneira eficiente e apropriada.

CONSIDERANDO a importância intrínseca da preservação da imagem dos Profissionais de Educação Física como um elemento crucial para a credibilidade da categoria e a confiança da sociedade.

CONSIDERANDO a necessidade de otimização de recursos e a busca pela economicidade nos processos ético-disciplinares, sem comprometer, a qualidade e a justiça das decisões.

CONSIDERANDO a relevância da celeridade processual como um pilar essencial para a eficácia do sistema ético-disciplinar.

CONSIDERANDO a imperatividade do devido processo legal, da ampla defesa, contraditório, transparência, a imparcialidade e a equidade nas decisões como fundamentos inalienáveis e indispensáveis ao exercício da justiça e à proteção dos direitos individuais, reconhecidos tanto pela legislação nacional quanto pelos princípios éticos que regem a atuação do profissional.



#### RESOLVE:

- **Art. 1°** As denúncias que não se configurarem de caráter administrativo, poderão ser encaminhadas pela Presidência do CREF1/RJ e pelo departamento de fiscalização à Câmara de Julgamento (CJul) para opinar, por meio de parecer escrito e motivado, observando o disposto no Código de Ética Profissional, se constituem infração ético-disciplinar.
- **Art. 2°** Recebida a denúncia, o Presidente da CJul sorteará um Membro Relator que emitirá o parecer pelo arquivamento ou instauração do Processo Ético Disciplinar (PED).
- **Art. 3º** A partir do parecer do Membro Relator, o Presidente da CJul poderá arquivar a denúncia ou prosseguir com a instauração do PED.
- § 1º Decidindo o Presidente da CJul pelo arquivamento da denúncia, o Denunciante deverá ser notificado do teor da decisão.
- § 2º Da decisão do Presidente da CJul que determinar o arquivamento da denúncia caberá interposição de Recurso Hierárquico pelo Denunciante ao Plenário do CREF1/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, inclusive quando obtido diretamente do site dos correios.
- § 3º No caso de provimento ao recurso previsto no parágrafo anterior, o plenário do CREF1/RJ determinará o retorno dos autos à CJul para adotar os procedimentos previstos nesta resolução.
- § 4º Sendo improvido o recurso interposto pelo Denunciante, a denúncia será arquivada.
- **Art. 4°** Prosseguindo com a Instauração do PED, a CJul adotará a instalação de Juntas de Instrução e Julgamento JIJ, que serão compostas por 04 (quatro) Membros da CJul, sendo o membro relator, 02 (dois) membros efetivos e 1 membro suplente, todos igualmente sorteados.
- **Art.** 5º Quando da abertura do PED, o Presidente da CJul remeterá o processo à JIJ, para que proceda a sua instrução.
- **Art. 6º** No despacho que remeter o processo à JIJ, o Presidente da CJul designará o Membro Relator como presidente da JIJ, 2º Membro, 3º Membro e Membro suplente.

Parágrafo único - Na ausência de qualquer membro efetivo na data da sessão designada, o membro suplente assumirá a função de membro efetivo,



assegurando a continuidade do processo sem prejuízo nos prazos e ritos estabelecidos.

**Art.** 7º - O PED correrá em caráter sigiloso até o trânsito em julgado da decisão, sendo certo que o dever de sigilo se estende aos Membros da CJul, aos Conselheiros e aos funcionários que dele tomarem conhecimento em razão do ofício.

Parágrafo único - Os funcionários do CREF1/RJ, obrigados ao sigilo processual, poderão receber delegação para a prática de atos de administração de mero expediente sem caráter decisório.

- **Art. 8º** O Denunciado será citado/intimado por qualquer um dos meios abaixo:
- I por carta, com Aviso de Recebimento dos Correios (AR);
- II por meio eletrônico oficial;
- III por termo nos autos;
- IV pessoalmente, por funcionário designado pelo Conselho;
- V por edital, devidamente afixado nas Sedes do CREF 1.
- § 1º Frustrada a entrega da citação/intimação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial da União, devendo a cópia da citação/intimação ser afixada nas sedes do CREF1/RJ, para que apresente defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação, bem como deverão ser certificadas formalmente no processo.
- § 2º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário.
- **Art. 9º** No instrumento de citação deverá conter obrigatoriamente:
- I o nome completo do denunciado;
- Il o endereço residencial ou profissional do Denunciado ou endereço indicado pelo Denunciante;
- III o resumo dos fatos, bem como a menção do prazo de 15 (quinze) dias úteis e o local para apresentação da defesa prévia, sob pena de revelia;
- IV cópia da denúncia e da decisão que determinou a instauração do processo, e demais documentos que a CJUL entender relevantes.



- **Art. 10** Caso a defesa do Denunciado seja oferecida em momento anterior à juntada do aviso de recebimento da carta de citação e/ou meio eletrônico oficial, nos autos, considerar-se-á já devidamente citado o Denunciado para todos os efeitos.
- **Art. 11** A apresentação da defesa prévia ocorrerá sem prejuízo de outros meios de defesa constantes na resolução e da regulamentação do Sistema CONFEF/CREF's.

Parágrafo único - A não apresentação da defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente a citação, não obsta o seguimento do processo disciplinar

- **Art. 12** Na defesa prévia o Denunciado poderá arguir preliminares processuais e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações e deverá indicar o rol de testemunhas já devidamente qualificadas, relatando nome, profissão, telefone, endereços eletrônico e residencial completos.
- § 1º O Denunciado poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas, responsabilizando-se também pelo comparecimento espontâneo destas, independentemente de intimação.
- § 2º Caso alguma testemunha resida fora da área de jurisdição do CREF1/RJ onde ocorreu o fato, o Denunciado poderá requerer a respectiva oitiva, por carta precatória, através da CJul do CREF de jurisdição onde resida, ou realizá-la por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona.
- § 3º A defesa prévia deve vir aos autos acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, que conterá obrigatoriamente seu telefone fixo e/ou móvel, bem como os seus endereços eletrônico e não eletrônico para fins de futuras intimações.
- **Art. 13** Será permitida qualquer manifestação das partes através de meio eletrônico, desde que previamente autorizado pelo Presidente da JIJ.

Parágrafo único - Quando houver fundado receio da sua autenticidade, o documento original poderá ser solicitado.

**Art. 14** - Será permitida vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos, os quais poderão requerer cópia das peças mediante solicitação escrita e devidamente protocolada, sendo juntada aos autos.



Parágrafo único - É vedado às partes e seus procuradores legalmente constituídos fazer carga dos autos.

- **Art. 15** Todos os atos processuais em primeira instância poderão ser praticados em qualquer uma das Sedes do CREF1/RJ, presencial ou por videoconferência, de acordo com a deliberação da CJul.
- **Art. 16** Torna-se suficiente para todos os efeitos, mediante comprovação nos autos, a citação, intimações, documentos, cartas, telegramas, mensagem eletrônica, entre outros, recebidos no endereço do Denunciado, utilizando-se, para esse fim, os dados cadastrais constantes nos arquivos do CREF1/RJ ou àqueles fornecidos pelo Denunciante/Denunciado.

Parágrafo único - Todos os atos processuais poderão ser encaminhados por meios eletrônicos, sendo necessária a juntada de um comprovante de recebimento, por parte do Denunciado, para o andamento do processo, não sendo válida a resposta automática.

- **Art. 17** Os prazos anotados nesta resolução contar-se-ão em dias úteis, iniciando-se no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data:
- I da juntada do comprovante de recebimento (AR);
- Il confirmação de recebimento obtido diretamente do site dos correios;
- III confirmação de recebimento do meio eletrônico aos autos;
- IV da intimação pessoal dos atos processuais;
- **Art. 18** Todas as sessões, audiências e reuniões realizadas durante a instrução e julgamento dos processos ético-disciplinares poderão ocorrer em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona, sendo vedada a gravação/divulgação não autorizada.

Parágrafo único - Nos casos descritos no caput deste artigo, os atos serão reduzidos a termo, lidos e assinados pelo presidente da sessão.

**Art. 19** - Nas Audiências presenciais, serão lavradas as respectivas atas que obrigatoriamente serão anexadas aos autos.

Parágrafo único - As atas serão lavradas em folhas separadas, rubricadas e assinadas pelo Membro Relator, demais membros efetivos e demais presentes à sessão, dispensando a necessidade de autenticação.

**Art. 20** - Será considerado revel o Denunciado que:



- I se negar ao recebimento da citação;
- Il citado regularmente, não apresentar defesa prévia no prazo determinado e não comparecer à audiência.
- **Art. 21** Ao Denunciado declarado revel será nomeado pelo Presidente da CJul, um defensor dativo para apresentação de defesa e a prática dos demais atos processuais que visem a sua defesa.
- § 1º No âmbito do CREF1/RJ, o defensor dativo será um Profissional de Educação Física, membro da CJul, não pertencente à JIJ do referido processo.
- § 2º O defensor dativo que deixar de cumprir a função para a qual foi nomeado, deverá ser substituído.
- **Art. 22** No exercício de sua função o defensor dativo se manifestará de forma fundamentada e terá ampla liberdade para fazer requerimentos e produzir provas que entenda pertinente e apresentar recursos, caso julgue cabível.
- **Art. 23** O comparecimento espontâneo do Denunciado aos autos, pessoalmente ou por procurador, em qualquer fase do processo, cessa o concurso do defensor dativo, assumindo o processo no estado em que se encontra.
- **Art. 24** Durante a audiência, o depoimento pessoal do Denunciado e a oitiva de testemunhas ocorrerão na seguinte ordem: primeiro, o depoimento do Denunciado, seguido pela oitiva das testemunhas de defesa.
- § 1º A JIJ poderá dispensar as testemunhas que considerar inútil ou impertinente para formar a sua convicção.
- § 2º A oitiva das testemunhas poderá ser dispensada se houver a confissão do Denunciado.
- **Art. 25** Após a conclusão dos procedimentos mencionados no artigo 24, as alegações finais do Denunciado serão apresentadas, em um prazo máximo de 15 dias úteis, encerrando assim a fase de instrução.
- **Art. 26** A critério do Presidente da JIJ, poderá será anexada aos Autos a Certidão de antecedentes éticos do Denunciado pelo CREF1/RJ.

Parágrafo único - Quando do julgamento do Denunciado, não será possível a utilização de sindicâncias ou PEDs em tramitação para justificar o agravamento da sanção.

**Art. 27** - Encerrada a fase de instrução, o Membro Relator, deverá emitir seu parecer circunstanciado sobre o processo ético-disciplinar.

Rua Adolfo Mota, 104 – Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20540-100 – Telefax: (21) 2569-2398 E-mail: <a href="mailto:cref1@cref1.org.br">cref1@cref1.org.br</a> – Site: <a href="mailto:www.cref1.org.br">www.cref1.org.br</a>



- § 1º Os demais Membros Efetivos terão a responsabilidade de analisar o parecer apresentado pelo Membro Relator, decidindo acompanhar ou não sua posição, inclusive quanto a sanção a ser aplicada.
- § 2º Nenhum Membro presente da JIJ poderá abster-se de votar, salvo por motivo de suspeição ou impedimento, que deverá ser declarada em ato contínuo imediatamente após o início da Sessão.
- § 3º Nenhum Membro presente da JIJ poderá alterar o voto depois de proclamada a conclusão da votação pelo Presidente da sessão.
- § 4º Em caso de empate, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao Profissional que estiver figurando no polo passivo do processo.
- § 5º Ao final da votação, elaborar-se-á a certidão constando os nomes dos Membros votantes e respectivos votos e o resultado.
- **Art. 28** Tratando-se de fato de grande relevância e ampla repercussão social, a critério do Presidente da CJul, a decisão proferida pela JIJ poderá ser encaminhada à Presidência do CREF1/RJ, que dará conhecimento ao correspondente Plenário.

Parágrafo único - Após o procedimento descrito no artigo anterior será expedida Intimação comunicando a decisão às partes.

- **Art. 29** Após a deliberação dos Membros da JIJ, o Denunciado será intimado da decisão através de um dos meios descritos nos incisos do artigo 8º, desta resolução.
- § 1º A intimação conterá o resumo da decisão, sua fundamentação legal e prazo para recurso.
- § 2º Após a ciência do Denunciado, serão observados os procedimentos subsequentes, inclusive da fase recursal até o trânsito em julgado da decisão, e arquivamento dos autos.
- **Art. 30** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir os seus efeitos legais de imediato.

Rogerio Silva de Melo Presidente CREF 000008-G/RJ

Diário Oficial da União - Publicado em: 08/02/2024 | Edição: 28 | Seção: 1 | Página: 169